



## **PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2020**

*Introduz alterações na Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 66-H à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com a seguinte redação:

“Artigo 66-H - Ficam excluídas do regime de substituição tributária as mercadorias elencadas nos anexos I a III desta lei a partir das datas abaixo indicadas:

- I. A partir de 1º de janeiro de 2021, as mercadorias relacionadas no anexo I;
- II. A partir de 1º de março de 2021, as mercadorias relacionadas no anexo II;
- III. A partir de 1º de abril de 2021, as mercadorias relacionadas no anexo III.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

### **JUSTIFICATIVA**

O regime de substituição tributária, da forma como foi implementado neste Estado, a partir de 2008, com o espraiamento da sua aplicação à praticamente todo o universo de mercadorias, produziu, por um lado, ganhos expressivos de arrecadação em um primeiro momento, por antecipar o imposto que seria pago nas pontas finais do varejo para os estágios anteriores da indústria e do comércio de atacado. Por outro lado, tal regime trouxe uma série de consequências e ineficiências sistêmicas não previstas naquele momento, e que atualmente impõe sacrifícios às empresas e aos consumidores com possíveis prejuízos para a arrecadação do estado. Ou seja, o regime de substituição tributária espraiada para

quase todo o universo de mercadorias, esgotou-se. Hoje traz mais problemas do que soluções, no que diz respeito ao combate à sonegação e à elisão fiscal.

Faz-se mister esclarecer que a substituição tributária é um regime de exceção, cuja eficiência depende de algumas condições especialíssimas presente em poucas cadeias produtivas da economia, a saber:

- a) grande concentração da produção e/ou da distribuição;
- b) produto final homogêneo e/ou com pouca diferenciação;
- c) preços finais igualmente homogêneos, com baixa dispersão;
- d) comercialização do produto final em grandes quantidades capilarizadas por diversos pequenos comerciantes espalhados pelo território do Estado.

Como exemplo, podemos citar mercadorias como cigarros, combustíveis, cervejas não artesanais, chopes, refrigerantes, cosméticos de venda porta-a-porta, etc. Nestes exemplos considera-se mais eficiente o estado arrecadar o imposto de toda cadeia, na origem ( no fabricante) , do que dos diversos barzinhos, pequenos estabelecimentos ou vendedoras espalhados em grande quantidade pelo território.

O uso desta sistemática requer que o imposto retido pelo fabricante das operações subsequentes, inclusive o devido pelos diversos comerciantes varejistas, seja apurado aprioristicamente sobre bases de cálculo que precisam ser estimadas de acordo com os preços médios praticados no varejo.

Apesar da aparente eficiência que este regime traz para a fiscalização e para a cobrança do imposto, o mesmo impõe enorme complexidade e maiores sacrifícios às empresas comerciais encarregadas da distribuição e da comercialização a varejo, pois o imposto pago antecipadamente, ao ser repercutido no preço, aumenta o valor das faturas, impondo maiores custos de capital de giro àquelas empresas. Além disso, as mercadorias sujeitas a este regime podem ser comercializadas por preços inferiores ou superiores aos preços médios utilizados para a base de cálculo do imposto retido.

Por estes motivos, o uso da substituição tributária não pode extrapolar as características de mercado acima apontadas. Quando aplicada para quase todo o universo de mercadorias comercializadas no estado, as distorções assinaladas, além de descaracterizar um dos elementos essenciais da obrigação tributária, a base de cálculo,

como diria o saudoso Alcides Jorge Costa, provoca tensões na matriz de preços relativos e na conformação das cadeias produtivas. As empresas procuram rever seus modelos de negócio para escaparem da substituição tributária, causando ineficiências sistêmicas por toda a cadeia produtiva e gerando maiores dificuldades para a fiscalização e a cobrança do imposto, exatamente o contrário do que o regime se propõe.

A Substituição Tributária, além de consumir substancialmente o capital de giro das empresas varejistas, tão impactadas na atual crise, ainda retira das empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, o tratamento diferenciado e favorecido que lhes garante a Constituição Federal, pois as obriga a pagar o ICMS nos mesmos valores que as grandes empresas, desequilibrando a concorrência, uma vez que as micro e pequenas empresas, não dispendo do mesmo poder de negociação e do ganho de escala das grandes, encontravam no tratamento diferenciado e favorecido uma das poucas vantagens competitivas capazes de equilibrar as condições concorrenciais.

Assim, procurando repor a eficiência da arrecadação e o alívio da complexidade e dos maiores custos de conformidade e de capital de giro que o regime de substituição tributária impõe às empresas, especialmente às pequenas e médias de varejo, que são optantes do Simples Nacional, as quais empregam grande contingente da força de trabalho neste delicado momento de crise sanitária, cujas repercussões econômicas irão se alongar ainda por diversos meses. Propomos, assim, a retirada escalonada do regime de substituição tributária das mercadorias arroladas ao anexo deste projeto de lei, por entendermos serem as mesmas as mais essenciais para a população (medicamentos, produtos de higiene, produtos de limpeza e alimentos).

Sala das Sessões, em 26/6/2020.

a) Campos Machado – PTB

## ANEXO I

| MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA<br>USO HUMANO OU VETERINÁRIO |                    |  |
|--|--------------------|--|
| CEST<br>(Nota 1)   | NCM/SH<br>(Nota 2) | DESCRIÇÃO  |
| 13.001.00  | 3003               | Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário   |
|  | 3004               |  |
| 13.001.01  | 3003               | Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário   |
|  | 3004               |  |
| 13.001.02  | 3003               | Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário   |
|  | 3004               |  |
| 13.002.00  | 3003               | Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário  |
|  | 3004               |  |
| 13.002.01  | 3003               | Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário  |
|  | 3004               |  |
| 13.002.02  | 3003               | Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário  |
|  | 3004               |  |
| 13.003.00  | 3003               | Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário   |
|  | 3004               |  |
| 13.003.01  | 3003               | Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário   |
|  | 3004               |  |
| 13.003.02  | 3003               | Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário   |
|  | 3004               |  |
| 13.004.00  | 3003               | Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário   |
|  | 3004               |  |
| 13.004.01  | 3003               | Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário   |
|  | 3004               |  |
| 13.004.02  | 3003               | Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário   |
|  | 3004               |  |
| 13.005.00  | 3006.60.00         | Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva.   |
| 13.005.01  | 3006.60.00         | Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa.   |
| 13.005.02  | 3006.60.00         | Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva.  |
| 13.005.03  | 3006.60.00         | Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa.  |
| 13.005.04  | 3006.60.00         | Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva.   |
| 13.005.05  | 3006.60.00         | Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa.   |
| 13.006.00  | 2936               | Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra |
| 13.007.00  | 3006.30            | Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva  |
| 13.007.01  | 3006.30            | Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa  |
| 13.008.00  | 3002               | Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva   |
| 13.008.01  | 3002               | Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa   |
| 13.009.00  | 3002               | Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;  |
| 13.009.01  | 3002               | Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;  |

|  |                 |  |
|--|-----------------|--|
| 13.010.00  | 3005.10.10      | Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva   |
| 13.010.01  | 3005.10.10      | Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa   |
| 13.011.00  | 3005            | Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra |
| 13.012.00  | 4015.11.00      | Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra  |
|  | 4015.19.00      |  |
| 13.013.00  | 4014.10.00      | Preservativo – neutra  |
| 13.014.00  | 9018.31         | Seringas, mesmo com agulhas - neutra   |
| 13.015.00  | 9018.32.1       | Agulhas para seringas - neutra   |
| 13.016.00  | 3926.90.90      | Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra   |
|  | 9018.90.99      |  |
| PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS |                 |  |
| CEST (Nota 1)  | NCM/SH (Nota 2) | DESCRIÇÃO  |
| 20.023.00  | 3306.10.00      | Dentífrícios   |
| 20.024.00  | 3306.20.00      | Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)   |
| 20.025.00  | 3306.90.00      | Outras preparações para higiene bucal ou dentária  |
| 20.026.00  | 3307.10.00      | Preparações para barbear (antes, durante ou após)  |
| 20.027.00  | 3307.20.10      | Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01  |
| 20.027.01  | 3307.20.10      | Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos   |
| 20.028.00  | 3307.20.10      | Antiperspirantes líquidos  |
| 20.029.00  | 3307.20.90      | Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01  |
| 20.029.01  | 3307.20.90      | Outras loções e óleos desodorantes hidratantes   |
| 20.030.00  | 3307.20.90      | Outros antiperspirantes  |
| 20.033.00  | 3307.90.00      | Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais  |
| 20.034.00  | 3401.11.90      | Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01   |
| 20.035.00  | 3401.19.00      | Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados  |
| 20.036.00  | 3401.20.10      | Sabões de toucador sob outras formas   |
| 20.039.00  | 4014.90.90      | Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha  |
| 20.040.00  | 3924.90.00      | Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone  |
|  | 3926.90.40      |  |
|  | 926.90.90       |  |
| 20.042.00  | 4818.10.00      | Papel higiênico - folha simples  |
| 20.043.00  | 4818.10.00      | Papel higiênico - folha dupla e tripla   |
| 20.048.00  | 9619.00.00      | Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01   |
| 20.048.01  | 9619.00.00      | Fraldas de fibras têxteis  |
| 20.049.00  | 9619.00.00      | Tampões higiênicos   |
| 20.050.00  | 9619.00.00      | Absorventes higiênicos externos  |
| 20.051.00  | 5601.21.90      | Hastes flexíveis (uso não medicinal)   |
| 20.052.00  | 5603.92.90      | Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação   |
| 20.056.00  | 9025.11.10      | Termômetros, inclusive o digital   |
|  | 9025.19.90      |  |
| 20.057.00  | 9603.2          | Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes  |
| 20.058.00  | 9603.21.00      | Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras  |
| 20.063.00  | 3923.30.00      | Mamadeiras   |
|  | 3924.90.00      |  |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
|           | 3924.10.00  |                                |
|           | 4014.90.90  |                                |
|           | 7010.20.00  |                                |
| 20.064.00 | 8212.10.20  | Aparelhos e lâminas de barbear |
|           | 8212.20.10  |                                |
|           |   |                                |
| Nota 1:   | CEST - Código Especificador da Substituição Tributária - Convênio ICMS 142/18 |                                |
| Nota 2:   | NCM/SH - Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado                   |                                |

## ANEXO II

| MATERIAIS DE LIMPEZA |   |   |
|----------------------|---|---|
| CEST<br>(Nota 1)     | NCM/SH<br>(Nota 2)  | DESCRIÇÃO   |
| 11.001.00            | 2828.90.11  | Água sanitária, branqueador e outros alvejantes   |
|                      | 2828.90.19  |   |
|                      | 3206.41.00  |   |
|                      | 3402.20.00  |   |
|                      | 3808.94.19  |   |
| 11.002.00            | 3401.20.90  | Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas  |
| 11.003.00            | 3401.20.90  | Sabões líquidos para lavar roupas   |
| 11.004.00            | 3402.20.00  | Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes  |
| 11.005.00            | 3402.20.00  | Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa   |
| 11.006.00            | 3402.20.00  | Detergente líquido para lavar roupa   |
| 11.007.00            | 3402  | Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg |
| 11.009.00            | 3924.10.00  | Espanjas para limpeza   |
|                      | 3924.90.00  |   |
|                      | 6805.30.10  |   |
|                      | 6805.30.90  |   |
| 11.010.00            | 2207  | Álcool etílico para limpeza   |
|                      | 2208.90.00  |   |
| 11.011.00            | 7323.10.00  | Espanjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico   |
| 11.012.00            | 3923.2  | Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros  |
|                      |   |   |
| Nota 1:              | CEST - Código Especificador da Substituição Tributária - Convênio ICMS 142/18 |   |
| Nota 2:              | NCM/SH - Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado                   |   |

## ANEXO III

| PRODUTOS ALIMENTÍCIOS |                    |   |
|-----------------------|--------------------|---|
| CEST<br>(Nota 1)      | NCM/SH<br>(Nota 2) | DESCRIÇÃO   |
| 17.012.00             | 0402.1             | Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite  |
|                       | 0402.2             |   |
|                       | 0402.9             |   |
| 17.013.00             | 1901.10.20         | Farinha láctea  |
| 17.014.00             | 1901.10.10         | Leite modificado para alimentação de crianças   |
| 17.015.00             | 1901.10.90         | Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros  |
|                       | 1901.10.30         |   |
| 17.016.00             | 0401.10.10         | Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros   |
|                       | 0401.20.10         |   |
| 17.016.01             | 0401.10.10         | Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros                                       |
|                       | 0401.20.10         |   |
| 17.017.00             | 0401.40.10         | Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro   |
|                       | 0401.50.10         |   |
| 17.017.01             | 0401.40.10         | Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros   |
|                       | 0401.50.10         |   |
| 17.018.00             | 0401.10.90         | Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro  |
|                       | 0401.20.90         |   |
| 17.018.01             | 0401.10.90         | Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros  |
|                       | 0401.20.90         |   |
| 17.024.00             | 406                | Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04   |
| 17.024.01             | 0406.10.10         | Queijo muçarela   |
| 17.024.02             | 0406.10.90         | Queijo minas frescal  |
| 17.025.00             | 0405.10.00         | Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g                                      |
| 17.025.01             | 0405.10.00         | Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg  |
| 17.025.02             | 0405.90.90         | Manteiga de garrafa   |
| 17.027.00             | 1517.10.00         | Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g |
| 17.027.01             | 1517.10.00         | Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg  |
| 17.027.02             | 1517.90            | Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g                    |
| 17.044.00             | 1101.00.10         | Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg  |
| 17.044.01             | 1101.00.10         | Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg   |
| 17.044.02             | 1101.00.10         | Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg  |
| 17.044.03             | 1101.00.10         | Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg   |
| 17.044.04             | 1101.00.10         | Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg  |
| 17.044.05             | 1101.00.10         | Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg   |
| 17.044.06             | 1101.00.10         | Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg  |
| 17.044.07             | 1101.00.10         | Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg   |
| 17.044.08             | 1101.00.10         | Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg  |
| 17.044.09             | 1101.00.10         | Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg  |
| 17.044.10             | 1101.00.10         | Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg  |
| 17.044.11             | 1101.00.10         | Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg   |
| 17.044.12             | 1101.00.10         | Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg  |

|           |                          |  |
|-----------|--------------------------|--|
| 17.044.13 | 1101.00.10               | Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg  |
| 17.044.14 | 1101.00.10               | Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg   |
| 17.044.15 | 1101.00.10               | Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg  |
| 17.044.16 | 1101.00.10               | Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg   |
| 17.044.17 | 1101.00.10               | Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg   |
| 17.044.18 | 1101.00.10               | Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg   |
| 17.044.19 | 1101.00.10               | Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg  |
| 17.044.20 | 1101.00.10               | Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg   |
| 17.044.21 | 1101.00.10               | Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg   |
| 17.044.22 | 1101.00.10               | Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg  |
| 17.044.23 | 1101.00.10               | Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg   |
| 17.044.24 | 1101.00.10               | Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg  |
| 17.044.25 | 1101.00.10               | Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg   |
| 17.044.26 | 1101.00.10               | Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg  |
| 17.044.27 | 1101.00.10               | Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg  |
| 17.045.00 | 1101.00.20               | Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)   |
| 17.046.00 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior 5 kg  |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.01 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg   |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.02 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg  |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.03 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg   |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.04 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg   |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.05 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg  |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.06 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg   |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.07 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg  |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.08 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg   |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.09 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg   |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.10 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg   |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.11 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg  |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.12 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg                                       |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.13 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg                                      |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.14 | 1901.20.00               | Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg  |
|           | 1901.90.90               |  |
| 17.046.15 | 1901.20.00<br>1901.90.90 | Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16. |
| 17.046.16 | 1901.20.00<br>1901.90.90 | Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15.  |
| 17.047.00 | 1902.30.00               | Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01.  |



|           |            |   |
|-----------|------------|---|
| 17.047.01 | 1902.30.00 | Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo.  |
| 17.048.00 | 1902       | Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02   |
| 17.048.02 | 1902.20.00 | Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)   |
| 17.049.00 | 1902.1     | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03  |
| 17.049.01 | 1902.1     | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04   |
| 17.049.02 | 1902.1     | Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05  |
| 17.049.03 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos   |
| 17.049.04 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos  |
| 17.049.05 | 1902.19.00 | Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos   |
| 17.053.00 | 1905.31.00 | Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)      |
| 17.053.01 | 1905.31.00 | Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02                     |
| 17.053.02 | 1905.31.00 | Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular  |
| 17.054.00 | 1905.31.00 | Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) |
| 17.054.01 | 1905.31.00 | Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02                 |
| 17.054.02 | 1905.31.00 | Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular  |
| 17.056.00 | 1905.90.20 | Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"   |
| 17.056.01 | 1905.90.20 | Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"   |
| 17.056.02 | 1905.90.20 | Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01   |
| 17.062.03 | 1905.90.90 | Pão francês até 200g  |
| 17.065.00 | 1507.90.11 | Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros   |
| 17.066.00 | 1508       | Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros   |
| 17.067.00 | 1509       | Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros   |
| 17.067.01 | 1509       | Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros   |
| 17.067.02 | 1509       | Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros   |
| 17.068.00 | 1510.00.00 | Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com   |

|           |            |   |
|-----------|------------|---|
|           |            | capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros   |
| 17.069.00 | 1512.19.11 | Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros   |
| 17.069.01 | 1512.29.10 | Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros   |
| 17.070.00 | 1514.1     | Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros  |
| 17.071.00 | 1515.19.00 | Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros  |
| 17.072.00 | 1515.29.10 | Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros  |
| 17.073.00 | 1512.29.90 | Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros  |
| 17.074.00 | 1517.90.10 | Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros                  |
| 17.075.00 | 1511       | Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente   |
|           | 1513       |   |
|           | 1514       |   |
|           | 1515       |   |
|           | 1516       |   |
|           | 1518       |   |
| 17.077.00 | 1601.00.00 | Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01   |
| 17.077.01 | 1601.00.00 | Salsicha em lata  |
| 17.078.00 | 1601.00.00 | Mortadela   |
| 17.083.00 | 0210.20.00 | Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01                            |
|           | 0210.99.00 |   |
|           | 1502       |   |
| 17.084.00 | 201        | Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados  |
|           | 202        |   |
|           | 204        |   |
|           | 206        |   |
| 17.085.00 | 204        | Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas   |
| 17.086.00 | 0210.99.00 | Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos  |
|           | 1502.10.19 |   |
|           | 1502.90.00 |   |
| 17.087.00 | 207        | Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02 |
|           | 209        |   |
|           | 0210.99.00 |   |
|           | 1501       |   |
| 17.087.01 | 203        | Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos                                      |
|           | 206        |   |
|           | 209        |   |
|           | 0210.1     |   |
|           | 0210.99.00 |   |
|           | 1501       |   |
| 17.087.02 | 0207.1     | Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas   |
|           | 0207.2     |   |
| 17.088.00 | 710        | Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg   |
| 17.088.01 | 710        | Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de   |

|           |            |  |
|-----------|------------|--|
|           |            | conteúdo superior a 1 kg   |
| 17.089.00 | 811        | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg   |
| 17.089.01 | 811        | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg  |
| 17.090.00 | 2001       | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg   |
| 17.090.01 | 2001       | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg  |
| 17.091.00 | 2004       | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg   |
| 17.091.01 | 2004       | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg  |
| 17.092.00 | 2005       | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
| 17.092.01 | 2005       | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg          |
| 17.093.00 | 2006.00.00 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg  |
| 17.093.01 | 2006.00.00 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg   |
| 17.096.00 | 901        | Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05   |
| 17.096.01 | 901        | Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg  |
| 17.096.02 | 901        | Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg  |
| 17.096.03 | 901        | Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg   |
| 17.096.04 | 901        | Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05   |
| 17.096.05 | 901        | Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas   |
| 17.097.00 | 902        | Chá, mesmo aromatizado   |
|           | 1211.90.90 |  |
|           | 2106.90.90 |  |
| 17.098.00 | 0903.00    | Mate   |
| 17.099.00 | 1701.1     | Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g  |
|           | 1701.99.00 |  |
| 17.099.01 | 1701.1     | Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg  |
|           | 1701.99.00 |  |
| 17.099.02 | 1701.1     | Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg   |
|           | 1701.99.00 |  |
| 17.100.00 | 1701.91.00 | Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g                                    |
| 17.100.01 | 1701.91.00 | Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg  |
| 17.100.02 | 1701.91.00 | Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           |   | conteúdo superior a 5 kg  |
| 17.101.00 | 1701.1  | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g  |
|           | 1701.99.00  |   |
| 17.101.01 | 1701.1  | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg  |
|           | 1701.99.00  |   |
| 17.101.02 | 1701.1  | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg   |
|           | 1701.99.00  |   |
| 17.102.00 | 1701.91.00  | Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g   |
| 17.102.01 | 1701.91.00  | Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg   |
| 17.102.02 | 1701.91   | Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg  |
| 17.107.00 | 2101.1  | Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01  |
| 17.107.01 | 2101.1  | Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas   |
| 17.108.00 | 2101.20   | Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01 |
| 17.108.01 | 2101.20   | Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas   |
|           |   |   |
| Nota 1:   | CEST - Código Especificador da Substituição Tributária - Convênio ICMS 142/18 |   |
| Nota 2:   | NCM/SH - Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado                   |   |

(Republicado por ter saído sem os anexos no DOE de 27/6/2020).